

Memorando GEPES nº 129/2024.

Florianópolis, 30 de julho de 2024.

Ao Excelentíssimo Defensor Público-Geral,
Renan Soares de Souza

Assunto: Impacto financeiro-orçamentário. Projeto de Lei.

Excelentíssimo Defensor Público-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente e, em atenção ao objeto de análise, projeto de lei, consoante solicitado, informa-se que foi realizado o cálculo de repercussão de impacto financeiro-orçamentário, em observância ao disposto na lei complementar n. 101/2000, artigos 16, 17, e decorrentes dispositivos relacionados, utilizando-se, para tanto, a estimativa a partir dos exercícios projetados para a vigências da ação governamental e dos dois exercícios subsequentes, consoante dotações previstas na lei de orçamento anual, assim como disposições do plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias.

Foram utilizadas premissas de cálculo e metodologia compatível com o que especificado no objeto dos projetos de lei, para fins de elaboração de cálculos e estimativas legalmente estabelecidas.

Assim, seguem em anexo a documentação dos aspectos orçamentário-financeiros das disposições normativas programadas e indispensáveis à espécie, consoante previsto na Lei de Responsabilidade fiscal, denotando-se, ainda, que as despesas projetadas observam os limites de gastos com pessoal e o recursos orçamentários da DPE-SC, considerado a lei de orçamento vigente e o projeto de lei orçamentária anual 2024, observada a autonomia orçamentária da DPESC, assim como o constante na Consulta n. 23/00368808, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, TCE-SC, no qual foi deliberado que:

“1. A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, configura dever constitucional do Poder Executivo o repasse, sob a forma de duodécimos e

até o dia 20 de cada mês, da integralidade dos recursos orçamentários, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Defensoria Pública, conforme previsão da respectiva Lei Orçamentária Anual, em observância aos arts. 168 da Constituição Federal, 124 da Constituição Estadual, 97-B, §4º, da Lei Complementar n. 80/94 e 7º, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 575/2012, e com a tese fixada pelo STF no julgamento da ADPF n. 339.

2. Na hipótese de eventual extrapolação dos limites de gastos com pessoal (prudencial ou máximo) por parte do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, enquanto não houver a necessária adequação da Lei Complementar n. 101/2000 à novel sistemática constitucional, não se aplicam à Defensoria Pública do Estado as restrições e penalidades previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, por força do princípio da intranscendência (ou da personalidade) das sanções e das medidas restritivas de ordem jurídica, consoante jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Todavia, a Defensoria Pública do Estado deve respeitar todas as demais regras referentes à responsabilidade fiscal, como as contidas nos arts. 169, §1º, I e II, da Constituição Federal e 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Orçamento Anual, no que tange às despesas com pessoal, especialmente ao equilíbrio econômico orçamentário-financeiro.

(TCE/SC, @CON 23/00368808 Assunto: Consulta - Repasse de duodécimos à Defensoria Pública, eventuais restrições da LRF e possibilidade de encaminhamento de projeto de lei para criação de cargos pelo Defensor Público-Geral Ata n.: 30/2023, Data da Sessão: 16/08/2023; Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores. Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg”

Assim, cumpridas as determinações de ordem legal e normativa, encaminha-se o detalhamento do impacto orçamentário-financeiro, nos termos das planilhas anexas.

Cumprido o determinado em diligência, restituem-se os autos do processo à consideração superior para andamento.

Respeitosamente,

PATRÍCIA DE AGUIAR
Gerente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.